SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548059 - SC (2024/0010696-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | IVANDRO IVANOR ZENARO |
| ADVOGADO | : | TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória confirmada em apelação criminal torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia, pois se após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal, denotando a plena aptidão da inicial acusatória, não há mais sentido em se analisar eventual vício da peça inaugural.

2. A análise da pretensão absolutória baseada na alegação de atipicidade da conduta por ausência de obras efetivas de loteamento implicaria necessário reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. O tipo penal previsto no art. 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79 descreve a conduta de "dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos" sem autorização do órgão

Documento eletrônico VDA49695201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: a2b3e937-95d1-4297-81bd-61be9d74dd7e

competente, sendo suficiente que o agente dê início ao parcelamento do solo e manifeste a intenção de vender os lotes, dispensando-se a efetiva conclusão do loteamento ou a realização de obras mais substanciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério espacial do imóvel não é decisivo para fins de incidência da Lei n. 6.766/79, prevalecendo o critério funcional, de modo que se o loteamento tiver função, natureza ou características urbanas, aplica-se a referida lei mesmo quando se tratar de imóvel rural ou situado em área rural.

5. Para demonstração de dissídio jurisprudencial, o art. 255, § 1º, do RISTJ exige não apenas a juntada de acórdãos, mas a demonstração precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação específica dos pontos de divergência interpretativa, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas sem o necessário confronto analítico entre as premissas fáticas e jurídicas dos julgados.

6. A juntada dos acórdãos paradigmas no agravo não supre a deficiência originária do recurso especial, pois a comprovação da divergência deve ser contemporânea à interposição do recurso especial, não se admitindo correção posterior.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA49695201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:12:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: a2b3e937-95d1-4297-81bd-61be9d74dd7e**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548059 - SC (2024/0010696-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | IVANDRO IVANOR ZENARO |
| ADVOGADO | : | TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória confirmada em apelação criminal torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia, pois se após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal, denotando a plena aptidão da inicial acusatória, não há mais sentido em se analisar eventual vício da peça inaugural.

2. A análise da pretensão absolutória baseada na alegação de atipicidade da conduta por ausência de obras efetivas de loteamento implicaria necessário reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. O tipo penal previsto no art. 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79 descreve a conduta de "dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos" sem autorização do órgão

Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50
Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05

competente, sendo suficiente que o agente dê início ao parcelamento do solo e manifeste a intenção de vender os lotes, dispensando-se a efetiva conclusão do loteamento ou a realização de obras mais substanciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério espacial do imóvel não é decisivo para fins de incidência da Lei n. 6.766/79, prevalecendo o critério funcional, de modo que se o loteamento tiver função, natureza ou características urbanas, aplica-se a referida lei mesmo quando se tratar de imóvel rural ou situado em área rural.

5. Para demonstração de dissídio jurisprudencial, o art. 255, § 1º, do RISTJ exige não apenas a juntada de acórdãos, mas a demonstração precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação específica dos pontos de divergência interpretativa, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas sem o necessário confronto analítico entre as premissas fáticas e jurídicas dos julgados.

6. A juntada dos acórdãos paradigmas no agravo não supre a deficiência originária do recurso especial, pois a comprovação da divergência deve ser contemporânea à interposição do recurso especial, não se admitindo correção posterior.

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**IVANDRO IVANOR ZENARO** agrava da decisão de fls. 590-596, na qual não conheci do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pelo crime de loteamento irregular (art. 50, I, c/c parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79) por supostamente dar início ao parcelamento de gleba rural sem autorização dos órgãos competentes, mediante venda de fração de 7.133m² com promessa de desmembramento futuro.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, reconhecendo a tipicidade da conduta ante a

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

manifestação de intenção de parcelar, realização de obras preparatórias (terraplanagem, instalação de postes e estacas) e celebração de contrato prevendo divisão em 5 sítios.

No especial, a defesa sustentou violação aos arts. 41 do CPP e 50, I, da Lei n. 6.766/79, alegando inépcia da denúncia e atipicidade da conduta por ausência de abertura efetiva de vias públicas exigidas pelo art. 2º, §1º, da mesma lei.

Na decisão monocrática, entendi que a alegação de inépcia restou prejudicada pela superveniência de sentença condenatória, e que o acolhimento da tese de atipicidade exigiria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal estadual concluiu pela tipicidade após análise das provas constantes dos autos.

No regimental, a defesa sustenta que a questão é exclusivamente de direito, que a simples intenção de parcelar sem efetiva subdivisão com abertura de vias não configura o núcleo típico "dar início a loteamento", e que houve omissão quanto à análise da documentação comprobatória do dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão para dar provimento ao especial e absolver o agravante por atipicidade da conduta.

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, prevalece o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, **fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia.** Isso porque se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, por consequência, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual vício da peça inaugural.

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

Vale dizer, se houve condenação é porque já existiu prévia e ampla dilação probatória, na qual foi devidamente aferida a presença de elementos suficientes não apenas para o recebimento da denúncia, mas até para a condenação do recorrente.

Ilustrativamente:

> [...] 1. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 14/2/2020)

Por sua vez, a análise da pretensão absolutória baseada na premissa de que "não se trata de loteamento, pois não foi realizada qualquer obra nesse sentido" (fl. 469) **implicaria necessário reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**

A Corte de origem assim se manifestou sobre o argumento de mérito suscitado pela defesa (fls. 438-440. destaquei):

> [...]
>
> Da simples leitura dos dispositivos legais supra, observa-se que não se exige a demonstração de efetiva comercialização de terras em loteamento não registrado, sendo suficiente que o agente dê início ao parcelamento do solo e manifeste, por qualquer meio, a intenção de vender os lotes, o que restou devidamente demonstrado no caso em tela, especialmente pelos relatos do comprador Aurélio Padilha Pereira, corroborado pelos policiais militares ambientais.
>
> Com efeito, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial é suficiente para comprovar que os réus Ivandro Ivanor Zenaro e Euclides Catarino Zenaro, proprietários de um imóvel rural situado nas proximidades da BR-153 no município de Irani /SC, com área total de 260.016,7m² registrado na Comarca de Concórdia sob matrícula n. 21.594, fls. 01, Livro 2, vendeu parte do terreno sob descrição de ser "Sítio n. 01", com área de 7.133,01

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

m² à Aurélio Padilha Pereira, sob promessa de que a competente escritura e regularização do desmembramento se daria no prazo de cinco anos, o que não aconteceu.

Não fosse isso suficiente, o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre Aurélio Padilha Pereira e os réus Ivandro e Euclides, estes na condição de possuídores-vendedores, encontra-se anexado aos autos e bem demonstra a intenção de efetuar o parcelamento do terreno registrado sob a matrícula n. 21.594, sobretudo porque do contrato consta que o imóvel seria desmembrado em 5 (cinco) sítios (vide cláusula 6ª - Evento 1, INF17-18).

**O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas de que o apelante havia iniciado o loteamento do solo sem autorização dos órgãos públicos competentes.**

Nesse particular, consigno que, ao contrário dos argumentos alinhavados pela douta defesa, o fato de o imóvel estar inserido em área rural, por si só, não afasta a incidência da Lei n. 6.766/79.

[...]

E este foi justamente o caso, pois o teor do "compromisso de compra e venda de imóvel rural" celebrado entre os réus Ivandro e Euclides com Aurélio Padilha aludem ao fato de os imóveis encontrarem-se em áreas de zoneamento urbano (vide Evento 1 - INF20), a atrair a incidência da Lei n. 6.766/79, que versa sobre o parcelamento do solo urbano.

**Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o critério espacial do imóvel não é decisivo para fins de incidência da Lei n. 6.766/79, prevalecendo o critério funcional.**

Isto é, se o loteamento tiver função, natureza ou características urbanas, aplica-se a Lei n. 6.766/79 apesar se tratar de imóvel rural ou situado em área rural.

[...]

Na espécie, ambos os critérios foram atendidos pelo empreendimento, haja vista que, consoante Notícia de Infração Penal Ambiental n. 002/2018 (Evento 1 - INF6), além da venda de lotes, os agentes públicos constataram a instalação de poste para rede elétrica, a terraplanagem de determinada área com raspagem do solo, inclusive instalação de tubos de concreto e de estacas de

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

> madeira para delimitar os terrenos, evidenciando, pois, o caráter urbano de sua utilização.
>
> Assim, seja pela prova documental, seja pela prova testemunhal, não há dúvidas acerca da prática do crime previsto no art. 50, I, c /c o parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79.

O Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório, concluiu estar devidamente demonstrado nos autos que **o recorrente havia iniciado o loteamento do solo sem autorização dos órgãos públicos competentes**, com base na prova oral produzida e no contrato de compromisso de compra e venda, que previa o desmembramento do imóvel em 5 (cinco) sítios.

A Corte estadual destacou que "não se exige a demonstração de efetiva comercialização de terras em loteamento não registrado, sendo suficiente que o agente dê início ao parcelamento do solo e manifeste, por qualquer meio, a intenção de vender os lotes" (fl. 438). Ressaltou, ainda, que os agentes públicos constataram "a instalação de poste para rede elétrica, a terraplanagem de determinada área com raspagem do solo, inclusive instalação de tubos de concreto e de estacas de madeira para delimitar os terrenos, evidenciando, pois, o caráter urbano de sua utilização" (fl. 440).

Nesse contexto, a pretensão de absolvição por ausência de loteamento do imóvel demandaria, como já destacado, inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, nos termos da **Súmula 7/STJ.**

Ademais, o tipo penal previsto no art. 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79 descreve a conduta de "dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos" sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições legais. O art. 2º, § 1º, da mesma lei define loteamento como "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes".

Com base nas provas dos autos, as instâncias ordinárias afirmam que o recorrente havia iniciado o parcelamento do solo e manifestado a intenção de vender os lotes, o que se mostra suficiente para a configuração do crime previsto no art. 50, inciso I, c/c art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, sendo

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

desnecessária a efetiva conclusão do loteamento ou a realização de obras mais substanciais.

Por fim, no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, o art. 255, § 1º, do RISTJ exige não apenas a juntada de acórdãos, mas a demonstração precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação específica dos pontos de divergência interpretativa. O recurso especial limitou-se a transcrições genéricas sem estabelecer o necessário confronto analítico entre as premissas fáticas e jurídicas dos julgados.

Nessa perspectiva:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado e não incorreu em nenhum vício que possa justificar sua anulação. O reconhecimento fotográfico, realizado na fase administrativa, é um procedimento admitido como prova da autoria, quando reiterado em juízo, o que ocorreu na espécie. **2. O cotejo analítico foi deficiente, pois houve apenas a mera indicação de ementa.** Ademais, o julgado paradigma é do ano de 2008, cujo entendimento já foi superado pela jurisprudência do STJ de que é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que hajam sido cometidos no mesmo contexto temporal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.450.236/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/12/2019, destaquei)
>
> [...] 7. Por fim, extrai-se dos autos que o recorrente, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. 8. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, **sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.** Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.Precedentes. 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.024/MA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, **considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa** e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. 2. No presente caso, os recorrentes não indicaram, precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados. 3. Ademais, os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais, o que também impede o conhecimento do recurso pela divergência. 4. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto. 5.

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

> Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.392/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 30/6/2022, grifei)

Conforme consignei na decisão que julgou os embargos de declaração, a juntada dos acórdãos paradigmas no agravo não supre a deficiência originária do recurso especial. A comprovação da divergência deve ser contemporânea à interposição do recurso especial. Não se admite correção posterior em sede de agravo.

Dessa forma, é inviável também o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA49695370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:50**
**Código de Controle do Documento: 2db404ea-a2ae-4cec-83f6-84acade8bd05**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0010696-7

**AgRg nos EDcl no AREsp 2.548.059 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001580320188240019 900158032018824001 9

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVANDRO IVANOR ZENARO |
| ADVOGADO | : | TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | EUCLIDES CATARINO ZENARO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVANDRO IVANOR ZENARO |
| ADVOGADO | : | TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA49689706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 20:23:39**
**Código de Controle do Documento: 7893BB95-57B1-4AA7-8B43-2440345ACBAE**